

**LEI COMPLEMENTAR N° 70, DE 05 DE SETEMBRO DE 2013.**

(ALTERA OS ARTIGOS 26, 207, 304, 305, 306, 469, 470 E 471 DA LEI COMPLEMENTAR N° 34, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2005, OS ARTIGOS 18, 19 E 20 DA LEI N° 1.787, DE 7 DE ABRIL DE 2006, E OS ARTIGOS 22 E 30 DA LEI N° 1.796, DE 28 DE ABRIL DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

**JACI TADEU DA SILVA**, Prefeito do Município de Itapevi/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** - que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1°** - Os artigos 26, 207, 304, 305, 306, os itens 10.02 e 10.04, da Tabela II do art. 469, a Tabela III do art. 470 e os incisos III e XXXIV da Tabela III do art. 471 da Lei Complementar n° 34, de 23 de dezembro de 2005 - CTM, passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 26 - (...)**

*I - os imóveis sem edificação ou edificados com área excedente: 4,4% (quatro inteiros e quatro décimos por cento);*

*a) os referidos imóveis, quando devidamente inscritos no cadastro imobiliário - CIMOB e cujos dados cadastrais de fornecimento obrigatório pelo sujeito passivo da obrigação tributária estejam devidamente atualizados, farão jus a uma redução de 50% (cinquenta por cento) da mencionada alíquota;*

**II - (...)**

**Art. 207** - O sujeito passivo da obrigação tributária dos prestadores de serviços e os responsáveis pelos loteamentos, incorporadoras e imobiliárias, estabelecidos e em atividade no município de Itapevi ficam obrigados a informar aos órgãos fazendários, até o dia 15 de cada mês, se houve ou não, no mês imediatamente anterior, prestação de serviços e/ou alienação definitiva ou mediante compromisso de compra e venda de bens, mencionando:

**I** - Os dados relativos aos adquirentes de bens e/ou serviços;

**II** - O valor da transação;

**III** - Os dados relativos à situação do imóvel alienado; e

**IV** - Outras informações que a administração fazendária entender necessárias.

**§ 1º** - As obrigações acessórias previstas neste artigo alcançam os registros públicos, cartórios e notários estabelecidos no Município de Itapevi.

**§ 2º** - O Secretário da Receita, por Resolução, poderá excluir algumas categorias de prestadores de serviços das obrigações estabelecidas no caput deste artigo.

**Art. 304** - (...)

**I** - (...)

**II** - (...)

**§ 1º** - (...)

**§ 2º** - Apurando-se na mesma ação fiscal o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pela mesma pessoa física ou jurídica, em razão de um só fato, considerar-se-á somente a infração que corresponder à multa de maior valor;

**§ 3º** - As multas serão aplicadas em dobro em caso de cada reincidência;

**§ 4º** - Considerar-se-á reincidência a prática da mesma infração, cometida pela mesma pessoa física ou jurídica, no período de 5 (cinco) anos.

**Art. 305** - (...)

**I** - de 500 UFMs:

**a)** quando a pessoa física ou jurídica deixar de inscrever-se no cadastro mobiliário - CAMOB;

**b)** quando a pessoa física ou jurídica deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as suas alterações cadastrais, inclusive a baixa; e

**c)** por deixar de registrar os livros na repartição competente;

**II** - de 800 UFMs:

(...)

**III** - de 1.000 UFMs:

(...)

**f)** quando os sujeitos passivos das obrigações tributárias dos prestadores de serviços responsáveis pelos loteamentos, incorporadoras e imobiliárias deixarem de fornecer aos órgãos fazendários competentes, na forma e prazos regulamentares, a declaração mensal dos serviços prestados ou não, e dos imóveis incorporados, alienados, prometidos à venda ou não;

*g) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração dos atos de transmissão, cessão e permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;*

*h) por não possuir documentos fiscais na forma regulamentar;*

*i) por deixar de emitir documentos fiscais na forma regulamentar;*

*j) por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado; e*

*k) por deixar de prestar informações e documentos, na forma e prazos regulamentares, quando solicitado pelo fisco;*

**IV** - de 1.500 UFMs:

(...)

**V** - De 800 UFMs, por qualquer ação ou omissão não previstas nos incisos anteriores, que importe em descumprimento da legislação acessória prevista na legislação tributária;

**Parágrafo único** - (...)

**Art. 306** - (...)

**I** - de 100% (cem por cento) do valor do tributo lançado ou relançado, atualizado monetariamente, quando em decorrência da omissão ou prestação de informações incorretas por parte do sujeito passivo da obrigação tributária tenha causado prejuízo financeiro à Fazenda Pública.

**II** - (...)

**III** - (...)

**Art. 469** - (...)"

**TABELA II**

ITEM	Lista de Serviços Tributáveis	Alíquota %
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)	5

**Art. 470 - (...)**

**TABELA III**

ITEM	Natureza da Atividade	Valor da Taxa UFMs
1	Indústrias.	600
2	Produção Agropecuária.	200
3	Comércios.	200
4	Instituições Financeiras.	5.000
5	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral e valores mobiliários, contrato arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e faturização (factoring).	5.000
6	Diversões Públicas.	200
7	Feirantes e congêneres.	100
8	Máquina comercial de refrigerantes e congêneres.	100
9	Antena (torre) de comunicação (rádio, televisão, telefonia e congêneres).	5.000

**Art. 471 - (...)**

**TABELA IV**

Atividades	Incidência	Valor Fixo UFMs
III - Instituição Financeira	Anual	5000
III.A - Agenciamento, corretagem ou intermediação de: títulos em geral e valores mobiliários; contrato arrendamento mercantil (leasing); de franquia (franchising) e faturização (factoring).	Anual	5.000
XXXIV - UNIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO		
Máquina comercial de refrigerantes e congêneres.	Anual	200
Antena (torre) de comunicação (rádio, televisão, telefonia e congêneres).	Anual	5.000

**Art. 2º** - Fica revogado o parágrafo único do art. 413 da Lei Complementar Municipal N°34/05.

**Art. 3º** - Os artigos 18, 19 e 20, da Lei Municipal N°1.787, de 07 de abril de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 18** - *Ocorrendo o recapeamento ou capeamento das vias e logradouros públicos na cidade de Itapevi, os poços de inspeção ou assemelhados ali instalados, deverão ter os seus tampões nivelados com o leito carroçável da via pública, por parte das concessionárias responsáveis pelos equipamentos mobiliários, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, à partir da sua notificação pela Prefeitura, sob pena de multa diária de 2.000 (duas mil) UFMs."*

**"Art. 19** - Se constatado pela fiscalização a má-execução e/ou o desatendimento às regras contidas nesta Lei, os infratores terão as obras ou serviços embargados e deverão proceder à reparação das irregularidades ou danos causados no prazo de 12 (doze) horas, a contar do Auto de Embargo, ficando sujeito a multa diária de 5.000 (cinco mil) a 10.000 (dez mil) UFMs, até a sua regularização.

**§1º** - (...)

**§2º** - (...)

**§3º** - Caso as obras ou serviços estejam concluídos, será lavrada notificação para que a irregularidade constatada seja reparada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de 5.000 (cinco mil) UFMs, até a sua regularização."

**"Art. 20** - A autorização, projetos, cronogramas e comprovantes de comunicações deverão permanecer no local da execução das obras ou serviços, à disposição da fiscalização, sob pena de multa de 2.000 (duas mil) UFMs, cobradas em dobro no caso de reincidência.

**Parágrafo único** - Após a constatação da segunda reincidência, a obra ou serviço será embargada."

**Art. 4º** - Os artigos 22 e 30 da Lei Municipal N°1.796, de 28 de abril de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 22** - Em qualquer área ou terreno, assim como ao longo ou no leito de rios, canais, córregos, lagos e depressões, bueiros, valetas de escoamento, poço de visita e outros pontos do sistema de águas pluviais, é proibido depositar ou lançar lixo, resíduo, detrito, animais mortos, mobiliário usado,

*folhagens, material de podas, terra, entulho, resíduos de limpezas de fossas ou poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tintas e qualquer material ou sobra, sob pena de multas e apreensão dos veículos e/ou equipamentos que os estejam movimentando ou transportando."*

**"Art. 30** - Os infratores das disposições desta Lei ficarão sujeitos à multas no valor de 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município - UFMs, exceto as infrações contidas nos artigos 16 e 22 desta Lei, cujas multas serão de 3.000 (três mil) UFMs.

**§ 1º** - Os veículos e/ou equipamentos apreendidos por infração aos artigos 16 e 22 desta Lei ficarão retidos por:

**a)** 10 (dez) dias, na hipótese de primeira apreensão;

**b)** 20 (vinte) dias, na hipótese de primeira reincidência; e

**c)** 30 (trinta) dias, na hipótese de segunda ou mais reincidências.

**§ 2º** - Considerar-se-á reincidência a apreensão do mesmo veículo e/ou equipamento, a infração cometida pelo mesmo condutor, no período de 2 (dois) anos.

**§ 3º** - A cobrança referente à estadia do veículo e/ou equipamento apreendido só será efetuada a partir do transcurso dos prazos previstos no § 1º deste artigo."

**Art. 5º** - Nenhuma obra de construção, reconstrução, reforma, reparos, muro de arrimo, demolição, loteamento, movimento de terra e instalação de equipamentos poderá ser realizada por pessoa física ou jurídica sem autorização do Poder Público Municipal e assistida por um profissional técnico responsável, quando for o caso, sob pena de embargo, interdição e multas até a sua regularização.



**Parágrafo único** - Para efeito deste artigo, ficam assim definidos os termos:

**I** - REPAROS: obra ou serviço destinados à manutenção de edifício, sem implicar na mudança de uso, acréscimo ou supressão de área, alteração de estrutura, da compartimentação horizontal ou vertical, da volumetria, e dos espaços destinados à circulação, iluminação e ventilação;

**II** - MURO DE ARRIMO: muro destinado a suportar desnível de terreno superior a 2,00m (dois metros);

**III** - LOTEAMENTO: a subdivisão de gleba de terra em lotes destinados à construção, com abertura de novas vias de circulação, logradouros públicos, prolongamento e/ou ampliação dos já existentes;

**IV** - MOVIMENTO DE TERRA: modificação do perfil do terreno que implica em alteração topográfica, corte, aterro, desaterro, contenção, importação e exportação de terra; e

**V** - RESPONSÁVEL TÉCNICO: profissional responsável pela direção técnica das obras desde seu início até sua conclusão, respondendo pela correta execução e adequado emprego de materiais, conforme projeto aprovado pela Prefeitura Municipal e devidamente inscrito no conselho da categoria profissional.

**Art. 6º** - Os pedidos de autorização para a execução das atividades previstas no art. 5º desta Lei Complementar deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

**I** - Requerimento padronizado com a qualificação completa do requerente, bem como a descrição detalhada da obra ou serviço a ser realizado;

**II** - Título de propriedade registrado no Cartório de Registro de Imóveis ou Compromisso Particular de Venda e Compra, respondendo o proprietário pela sua veracidade, não implicando a autorização em reconhecimento do direito de propriedade por parte da Prefeitura Municipal;

**III** - Procuração específica, caso o requerente seja pessoa diversa do proprietário ou compromissário do imóvel;

**IV** - Cópia autenticada da carteira de identidade e do cadastro de pessoa física - CPF/MF do proprietário ou compromissário do imóvel e do requerente, se for o caso;

**V** - Certidão de regularidade fiscal:

**a)** Do imóvel;

**b)** Do estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou congêneres, quando for o caso; e

**c)** Do responsável técnico, quando for o caso;

**VI** - Documento de arrecadação municipal devidamente quitado, referente aos preços públicos incidentes sobre a autorização;

**VII** - Documentos pessoais e de habilitação profissional do responsável pelo projeto; e

**VIII** - Demais documentos que a Administração Pública Municipal entender conveniente, visando o interesse público.

**Art. 7º** - As infrações ao art. 5º desta Lei Complementar serão sancionadas com as seguintes penalidades:

**I** - Embargo;

**II** - Interdição;

**III** - Multas; e

**IV** - Demolição.

**§ 1º** - A imposição das penalidades não se sujeita à ordem em que estão relacionadas nesse artigo.

§ 2º - A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não impede a aplicação de outra, se cabível.

§ 3º - A aplicação de penalidade de qualquer natureza não exime o infrator do cumprimento da obrigação de que esteja sujeito.

**Art. 8º** - As infrações às disposições do art. 5º desta Lei Complementar alcançarão, quando for o caso, os responsáveis técnicos pela execução da obra ou serviço.

**Art. 9º** - Nenhuma obra poderá ser utilizada sem prévia expedição do Auto de Conclusão (habite-se).

**Art. 10** - Os Autos de Conclusão serão expedidos mediante requerimento no procedimento administrativo que originou a autorização da obra ou serviço, a pedido do proprietário, devidamente assistido pelo responsável técnico da sua execução.

**Parágrafo único** - A expedição do Auto de Conclusão depende da prévia solução de multas e tributos por ventura incidentes sobre a obra, e do atendimento da totalidade das ressalvas contidas na autorização, quando houver.

**Art. 11** - Os responsáveis pelas atividades previstas no art. 5º desta Lei Complementar deverão manter, no local de sua execução, as Autorizações e suas respectivas plantas aprovadas pela Prefeitura Municipal, à disposição da fiscalização, apresentando-as quando solicitadas.

**Art. 12** - As obras deverão ser executadas de acordo com os projetos aprovados pela Prefeitura Municipal, respondendo pela sua fiel execução o proprietário e o seu responsável técnico.

**Art. 13** - As infrações previstas nos artigos 5º, 8º, 9º, 11 e 12 desta Lei Complementar serão sancionadas com as seguintes penalidades:

**I** - Construções e reparos sem autorização (art. 5º):

**a)** edifício residencial com área de construção de até 100 m<sup>2</sup>: embargo e multas no valor de 200 Unidades Fiscais do Município - UFMs;

**b)** edifício residencial com área de construção de 100,10 m<sup>2</sup> até 300 m<sup>2</sup>: embargo e multas no valor de 300 UFMs;

**c)** edifício residencial com área superior a 300,10 m<sup>2</sup>: embargo e multas no valor de 400 UFMs;

**d)** edifício não residencial com área de construção de até 100 m<sup>2</sup>: embargo e multas no valor de 300 UFMs;

**e)** edifício não residencial com área de construção de 100,10 m<sup>2</sup> a 300 m<sup>2</sup>: embargo e multas no valor de 400 UFMs;

**f)** edifício não residencial com área de construção superior a 300,10 m<sup>2</sup>: embargos e multas no valor de 600 UFMs;

**g)** - aos reparos, aplicam-se as mesmas sanções previstas neste inciso, sendo que as multas terão redução de 50% (cinquenta por cento) do valor.

**II** - Muro de arrimo sem autorização (art. 5º):

**a)** embargo e multas no valor de 300 UFMs;

**III** - Demolição sem autorização (art. 5º):

**a)** aplicam-se as sanções previstas no inciso I deste artigo;

**IV** - Loteamento sem autorização (art. 5º):

**a)** embargo e multas no valor de 5 UFMs por metro quadrado (m<sup>2</sup>) da área bruta loteada;

**V** - A utilização de obra sem auto de conclusão (art. 9º):

**a)** multas mensais de 200 UFMs para uso residencial;

**b)** multas mensais de 400 UFMs para uso não residencial;

**VI** - Construção de edifício, muro de arrimo, implantação de loteamento e movimentação de terra com autorização, porém executados em desacordo com os projetos aprovados (art. 12):

**a)** construção de edifício: embargo e multas previstos no inciso I deste artigo;

**b)** construção de muro de arrimo: embargo e multa previstos no inciso II deste artigo;

**c)** implantação de loteamento: embargo e multas no valor de 3 UFMs por metro quadrado (m<sup>2</sup>) da área bruta loteada;

**d)** movimentação de terra: embargo e multas no valor de 3 UFMs por metro cúbico (m<sup>3</sup>) da área bruta licenciada.

**VII** - A não permanência no local da obra do Alvará de Construção e a respectiva planta aprovada para serem exibidos à fiscalização (art. 11):

**a)** multa no valor de 100 UFMs para edifício residencial;

**b)** multa no valor de 200 UFMs para edifício não residencial;

**Parágrafo único** - Após a segunda reincidência, a obra será embargada nos termos dos incisos I e II deste artigo.

**Art. 14** - Nenhuma atividade econômica poderá ser exercida no Município de Itapevi sem inscrição municipal.

**Parágrafo único** - Constatado o funcionamento de atividade econômica sem a devida inscrição no cadastro mobiliário - CAMOB, será concedido prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para sanar a irregularidade, sob pena de multas e cessação da atividade.

**Art. 15** - Decorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias da constituição definitiva do crédito tributário sem que o sujeito passivo cumpra com a sua obrigação com a Fazenda Pública, serão adotadas as seguintes providências:

**I** - Notificação com prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que o sujeito passivo da obrigação tributária regularize seus débitos com a Fazenda Pública, sob pena de:

**a)** multa de 20% (vinte por cento) do valor principal do crédito constituído;

**b)** pedido de instauração de Inquérito Policial por crime contra ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

**c)** protesto do débito inscrito na dívida ativa nos termos do Parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 9.429, de 10 de setembro de 1997;

**d)** cassação da inscrição municipal;

**e)** cessação das atividades por impedimento de funcionar sem a devida inscrição.

**Parágrafo único** - Tratando-se de crédito de natureza não tributária, aplica-se, no que couber, as disposições deste artigo.

**Art. 16** - Constatada a falta de inscrição no CAMOB, o fisco poderá, em caráter excepcional, efetuar a inscrição de ofício, em expediente próprio e com autorização expressa do Secretário da Receita.

**Art. 17** - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 18** - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às alterações decorrentes da implantação desta Lei, especialmente no que se refere aos critérios previstos no anexo de metas fiscais, constantes da Lei Municipal N°2.161/2012, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2013.

**Parágrafo único** - Na elaboração do orçamento, inclusive para os exercícios subsequentes, o Poder Executivo, adotará as medidas necessárias ao atendimento do disposto no artigo 14, da Lei Complementar Nacional N°101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 19** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, exceto os artigos 26, 469, 470 e 471 da Lei Complementar Municipal N°34/05, que tiveram suas redações alteradas pelo art. 1° desta Lei Complementar, que entrarão em vigor no dia 1° de janeiro de 2014, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Itapevi, 05 de setembro de 2013.

**JACI TADEU DA SILVA**  
**PREFEITO**

Publicada, no Diário Oficial do Município de Itapevi e por afixação, no lugar de costume e registrada em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 05 de setembro de 2013.

**DR. PEDRO TOMISHIGUE MORI**  
**SECRETÁRIO DE GOVERNO**

